

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2019

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I - RELATÓRIO

A proposição, da ilustre Deputada Edna Henrique, condiciona a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular a autorização prévia da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Consideram-se equipamentos e programas destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.



Além desta comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apesar de destacar o mérito da proposta, rejeitou o projeto de lei em apreço com base em relatório da Deputada Ângela Amin.

A ilustre deputada realça que “*a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017*”. Isto, portanto, comprometeria a análise da presente proposição.

No entanto, há uma questão técnica ainda mais importante do que o ponto destacado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: cada celular apenas tem um IMEI por toda a sua vida, não havendo possibilidade jurídica de alteração. Sendo assim, qualquer mudança do IMEI em um celular seria inequivocamente uma fraude. Daí não faz sentido em falar de equipamentos eletrônicos e programas de computador que mudem o IMEI de forma legal.

No INFORME N° 41/2019/PRRE/SPR da Anatel, destaca-se o seguinte nesta linha:

“não existem cenários onde é possível a alteração do IMEI de um equipamento comercial.

3.6. Conforme definido na especificação 3GPP TS 22.016, documento técnico internacional que define o identificador único, todo



* C D 2 2 9 4 0 6 0 2 7 3 0 0 *

equipamento que acesse as redes celulares 3GPP (padrão usado no Brasil) deve possuir um IMEI único atribuído por uma entidade devidamente autorizada, sendo que o IMEI não pode ser alterado após a manufatura do equipamento. Conforme ainda define a especificação, o IMEI deve ser gravado (e não alterado) no momento da manufatura em um elemento seguro do equipamento que seja resistente a adulteração.

3.7. Ou seja, não existe situação legal onde um usuário de boa-fé possa alterar o IMEI e, por consequência, não existem cenários onde a Anatel possa autorizar a venda ou utilização de equipamento com essa finalidade.

3.8. Desta forma, apesar de estarmos de acordo com o mérito da proposta, acreditamos que o projeto de lei deva ser revisado buscando a proibição e criminalização da venda de equipamentos e softwares que permitam a adulteração de IMEI”.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator



* C D 2 2 9 4 0 6 0 2 7 3 0 0 *

